



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **\*PROJETO DE LEI N.º 1.177, DE 2020**

**(Da Sra. Patricia Ferraz e outros)**

Dispõe sobre a necessidade de adiar o prazo final para entrega da declaração do imposto de renda de pessoa física em casos de decreto de calamidade pública em âmbito nacional.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1901/20

(\*) Atualizado em 26/10/20 para inclusão de apensado.

**PROJETO DE LEI N° DE 2020**  
**(Da Sra. Patrícia Ferraz)**

**Dispõe sobre a necessidade de adiar o prazo final para entrega da declaração do imposto de renda de pessoa física em casos de decreto de calamidade pública em âmbito nacional.**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º.** Fica adiado o prazo final da entrega da declaração do Imposto de Renda de Pessoa Física, em virtude da declaração do estado de calamidade pública, emergência nacional, nos termos da presente Lei.

Parágrafo único É definido como estado de calamidade pública uma situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido. O estado de calamidade pública pode ocorrer por causa de pandemias, que são epidemias de doença infecciosa que se espalha entre a população localizada em uma grande região geográfica, de um continente ou até mesmo do Planeta Terra. Devido a isto, se faz necessário observar as seguintes regras:

I - As ações de adiamento do prazo final da entrega da declaração do imposto de renda de que tratam o caput ficam condicionadas à situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), declarada por meio de Portaria do Ministério da Saúde.

**Art. 2º.** O prazo final da entrega da declaração do Imposto de Renda seria adiado por noventa dias para toda a população brasileira e em cento e oitenta dias exclusivamente para os profissionais requisitados para trabalhar diretamente no controle das situações de pandemia, profissionais da área da saúde e da segurança pública.

Parágrafo único. Os profissionais da área da saúde e da segurança pública de que tratam o caput acima são:

I - Área da saúde: médico, enfermeiro, cirurgião-dentista, psicólogo, biomédico, farmacêutico, fisioterapeuta, nutricionista, técnico e auxiliar destas áreas da saúde.

II - Segurança pública municipal, estadual ou federal: guarda municipal, corpo de bombeiro militar, polícia militar, polícia civil, polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, agentes penitenciários e forças armadas.

**Art. 3º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## **JUSTIFICATIVA**

O estado de calamidade pública é decretado por governantes em situações reconhecidamente anormais, decorrentes de desastres (naturais ou provocados) e que causam danos graves à comunidade, inclusive ameaçando a vida dessa população.

É preciso haver pelo menos dois entre três tipos de danos para se caracterizar a calamidade: danos humanos, materiais ou ambientais. Situações de emergência e estados de calamidade decretados por autoridades municipais ou estaduais precisam ser reconhecidos pela União, a fim de que recursos federais sejam alocados para o ente afetado.

Ressalta-se que tais medidas além de atender uma demanda da sociedade, protegem os profissionais da área de saúde e de segurança pública nestes momentos de grave crise sanitária e financeira, para terem condições de exercerem suas atividades de forma condizente com a necessidade da nação.

Devido a esta situação, solicita-se um adiamento do prazo para entrega da declaração do imposto de renda em casos de decreto de calamidade pública, emergência nacional, em 90 dias para toda a população brasileira e em 180 dias exclusivamente para os profissionais requisitados para trabalhar diretamente no controle das situações de pandemia, profissionais da área da saúde e da segurança pública, sendo este o objetivo desta emenda.

Diante do exposto conclamamos os nobres pares à aprovação do referido Projeto.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2020.

**Deputada Patrícia Ferraz**

**Podemos/AP**

# PROJETO DE LEI N.º 1.901, DE 2020

## (Do Sr. Ricardo Silva)

Acrescenta o § 2º ao artigo 9º da Lei 8.134, de 27 de dezembro de 1990, que altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-1177/2020.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o § 2º ao artigo 9º da Lei 8.134, de 27 de dezembro de 1990, que altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências.

“Art. 2º O parágrafo segundo do artigo 9º da Lei nº 8.134 de 1990 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 9.....

.....

§ 2º Nos casos de situação de emergência ou de estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo governo federal, decorrentes de desastre natural, epidemia ou pandemia, o prazo previsto no parágrafo anterior deverá ser prorrogado até o dia 30 de junho do ano subsequente ao da percepção dos rendimentos ou ganhos de capital.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”. (NR)

### JUSTIFICACÃO

O Imposto de Renda é um tributo cobrado anualmente pelo governo federal sobre os ganhos de pessoas e empresas. O valor a ser pago é calculado tendo com base os rendimentos do ano anterior que foram declarados.

Existe um cronograma anual da declaração do imposto de renda junto ao fisco, com início no dia 02 de março, se estendendo até o final de abril. São quase dois meses de prazo para que os diversos contribuintes acertem com a Receita Federal sua situação, podendo pagar ou restituir no todo ou em parte o imposto retido na fonte. No entanto, crises, como a atual, são justificativas plausíveis para o adiamento da entrega da declaração do imposto de renda.

Muitas pessoas encontram-se, nesse momento, impossibilitados de ter em mãos comprovantes de gastos com despesas médicas, odontológicas, com profissionais da saúde e

afins. Não possuem acesso a dados bancários, da empresa ou a contadores, dificultando a realização da declaração da forma correta e justa para o contribuinte.

Nesse sentido e entendendo a grande dificuldade vivida pelo país, propomos este projeto de lei com o intuito de positivar a prorrogação do prazo de entrega da declaração do imposto de renda para o dia 30 de junho do ano subsequente ao da percepção dos rendimentos ou ganhos de capital, em caso de decretação de estado de calamidade pública por motivo de força maior, causado por desastres naturais, epidemias ou pandemias.

Solicito a cooperação de meus pares para a aprovação, com urgência, desse projeto de lei, com vistas ao interesse social da matéria.

Sala das sessões, 14 de abril de 2020.

**Deputado RICARDO SILVA (PSB/SP)**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 8.134, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990**

Altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 284, de 1990, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

.....

Art. 9º As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou a restituir.

Parágrafo único. A declaração, em modelo aprovado pelo Departamento da Receita Federal, deverá ser apresentada até o dia vinte e cinco do mês de abril do ano subsequente ao da percepção dos rendimentos ou ganhos de capital.

.....

Art. 10. A base de cálculo do imposto, na declaração anual, será a diferença entre as somas dos seguintes valores:

I - de todos os rendimentos percebidos pelo contribuinte durante o ano-base, exceto os isentos, os não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte; e

II - das deduções de que trata o art. 8º

.....

**FIM DO DOCUMENTO**